



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Nº 04 E-2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EXCEDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1º. Fica criado sistema de banco de horas a crédito a fim de possibilitar a compensação das horas excedentes ao horário normal dos servidores públicos municipais do poder executivo, nos seguintes termos:

I - O servidor público mediante opção expressa terá as horas excedentes ao horário normal serão computadas como horas – crédito para serem compensadas em gozo.

II – A conversão das horas referidas no inciso I deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

a) as horas trabalhadas de segunda a sexta-feira serão compensadas em gozo à razão de uma para cada uma hora trabalhada;

b) as horas trabalhadas aos sábados serão compensadas à razão de uma e meia em gozo para cada uma hora trabalhada;

c) as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão compensadas à razão de duas horas em gozo para cada uma hora trabalhada.

III – O controle da compensação de horas deverá ser efetuado pelo superior imediato do servidor e comunicado mensalmente ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

IV- a compensação de horas deverá ocorrer a cada ano obrigatoriamente.

V- a compensação só será permitida mediante apuração em registro de ponto eletrônico.

§1.º O banco de horas observará critérios de conveniência ou de necessidade do serviço público, mediante autorização expressa e prévia do Secretário Municipal competente ou equivalente.

§2º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores efetivos, comissionados e aqueles detentores de funções gratificadas, considerados todos aqueles submetidos a controle de frequência.

§3º. Os servidores que forem dispensados de controle de frequência não farão jus ao Banco de Horas disposto nesta Lei.

§4º. Os servidores que forem dispensados de controle de frequência, mas optarem pela marcação eletrônica do ponto farão jus ao Banco de Horas disposto nesta Lei, desde que o controle seja de caráter contínuo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§5º. Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

- I - estagiários;
- II – servidores em funções temporárias objeto de contrato administrativo;
- III - servidores municipais que possuem jornada ampliada fixada previamente;
- IV – empregados celetistas;
- V- agentes políticos.

Art.2º. O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas e validadas pelo superior imediato:

- I - conveniência ou necessidade do serviço público;
- II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, e sujeito à aprovação do supervisor imediato.
- III- mecanismo de redução de despesas com horas extraordinárias.

Parágrafo único. É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art.3º. A necessidade da prestação de serviço em horário excedente deverá ser justificada por escrito pelo superior imediato do servidor, que deverá comunicá-lo previamente.

§1º. A justificativa mencionada no “caput” deste artigo deverá ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos juntamente com o controle da compensação, na forma do inciso III do artigo 1º.

§2º. É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

§3º. Para os fins desta lei, o servidor poderá acumular saldo mensal positivo máximo de 80 (oitenta) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo supervisor imediato.

§4º. É vedada a inclusão em Banco de Horas de períodos inferiores a 15 (quinze minutos) a cada dia.

§5º. Após aprovação desta lei, serão levantados todos os saldos existentes de horas dos servidores e se tiverem acúmulo de horas maior que o saldo máximo estipulado no caput deste artigo poderão as mesmas serem compensadas no prazo máximo estipulado nesta lei.

Art.4º. Na hipótese de desligamento do servidor as horas não compensadas serão pagas na proporção mencionada no inciso II do artigo 1º, no momento da rescisão.

Art.5º. O superior imediato do servidor poderá, a qualquer tempo, corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuadas no Banco de Horas, dando ciência da



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

motivação das correções ao Titular do órgão respectivo, que enviará ao Titular da Secretaria Municipal de Administração relatório circunstanciado das correções solicitadas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Administração e, conforme a hipótese, encaminhadas ao Prefeito para deliberação.

Art.6º. As horas folgas poderão ser concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, com a autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, observado o prazo previsto desta lei.

Art.7º. O servidor que fizer opção pela compensação de horas excedentes nos termos desta Lei, não poderá pleitear a mesmo título, conversão da compensação em pagamento de horas extraordinárias.

Art.8º. As despesas eventualmente geradas pela aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art.9º. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 11 de janeiro de 2024.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador


Fabiano Luis Rodrigues Zebal
Subprocurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 11 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr. Presidente,
Exma Sra. Vereadora,
Elmos. Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade à instituição de mecanismos de eficiência e economicidade, especialmente para a compensação de horas de serviço dos servidores públicos municipais submetidos a controle de frequência.

Vale observar que a presente alteração visa possibilitar a harmonização da compensação das horas excedentes com concessão de folgas de serviço, como também, reduzir os custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.

Portanto, poderão ser negociados diretamente com o servidor as folgas para compensarem as horas excedentes trabalhadas.

Muitos doutrinadores já se manifestaram favoravelmente ao regime de compensação de jornadas.

Para Paulo César Rosso Firmo Júnior:

“a compensação de jornadas seria favorável ao empregado, ampliando seus dias de disponibilidade familiar e social, através do ajuste na distribuição das horas trabalhadas no dia ou na semana, sem elevação da quantidade de horas trabalhadas na semana”.

Na mesma linha de convicção, entendemos que a compensação é benéfica ao serviço público.

De um lado, não impõe qualquer prejuízo ao serviço público, que será devidamente compensado. De outro lado, a população também não terá prejuízo no acesso às repartições e aos serviços públicos.

Por fim, o servidor poderá se ausentar do serviço sob determinadas condições sem que essa ausência implique a redução ou a perda da sua remuneração.

Não fossem esses aspectos, a compensação de jornada é mais um instrumento de gestão de pessoas, na linha da modernização administrativa.

Para a conclusão, declara-se que projeto de Lei não amplia o valor de despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco implica aumento de gastos com pessoal.

Portanto, não há impacto orçamentário e financeiro, primando ainda a proposta pela economia no tocante a redução de despesas com eventuais horas extraordinárias.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

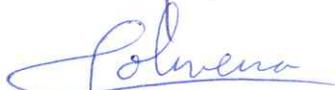
Na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos o acolhimento do projeto.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,



Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal



Jorcelino de Oliveira
Procurador



Fabiano Luís Rodrigues Zebal
Subprocurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 15 de janeiro de 2024.

Ofício nº013 /2024/PMCL/PROC/SUB

Assunto: Encaminha Projeto de lei e Justificativa

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto para apreciação e votação, qual seja;

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EXCEDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

Exmo. Sr. Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
15/01/2024 - 17:26:05 (07) - 1/2